



**Justificativa:** JUSTIFICATIVA DA REVOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 63/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 113/2023 I – DO OBJETO AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A UNIDADE DE SAUDE, CONFORME RESOLUÇÃO SESA 860/2022, RESOLUÇÃO SESA 727/2022, RESOLUÇÃO SESA 870/2021 RECURSO DO IOF E QUALIFAR, RECURSO PRÓ VIGIA, E RECURSOS PROPRIO/SALDOS REMANESCENTES FEDERAIS. II – DA SÍNTESE DOS FATOS

O processo foi publicado no dia 13 de outubro de 2023, com data de abertura prevista para o dia 26 de outubro de 2023. Em reexame ao edital e termo de referência em questão foi constatado a ausência de justificativa para aplicação do critério de julgamento por lotes e por fim encontrou-se a necessidade de alterações no edital. Sob esta evidência, a licitação não atingirá a finalidade da Administração Pública, não dando concretização ao princípio da eficiência e economicidade, entendendo-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93. Além disso, os itens não foram para disputa, sendo detectado o não atendimento ao objetivo do procedimento licitatório antes da abertura das propostas, o que conforme já decidido pelo STJ não há necessidade do contraditório por parte dos Licitantes participantes, pois não há direito adquirido. III - DA FUNDAMENTAÇÃO Convém mencionar que os equívocos detectados na elaboração do edital e termo de referência em utilizar o critério de julgamento por lotes acaba por obrigar um único licitante a cotação de todos os itens do lote, assim possivelmente maculando o caráter competitivo do procedimento e não atingindo o objetivo pretendido da administração, pois são equipamentos distintos e pode limitar a participação de diversos fabricantes e fornecedores que não tem amplo rol de equipamentos, assim ferindo o princípio da economicidade. Assim a Administração deverá tomar as devidas providências para a correção dos defeitos e efetuar a publicação de novo Edital. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública. Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93. A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que: “Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público



decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”. Além disso, baseia-se ainda, na Súmula 473 do STF, vejamos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No que refere-se ao contraditório o STJ já consolidou que cabe nos casos do processo concluído, o que conforme já dito, o processo não foi ainda adjudicado, sendo apenas realizado a sessão, vejamos: “ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder do desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001) “Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se, pelos documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório”. (...) a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado” (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). O TCU no julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado: “Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.” Portanto, considerando o não atendimento ao interesse público na Licitação aqui tratada, justifica-se a revogação do processo.

Laranjal, 25 de outubro de 2023.

**LUIZ GUILHERME LOPES DOS SANTOS**

Pregoeiro